



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 22723/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

OBJETO: Aquisição de óleo lubrificante, filtro de óleo e filtro de ar, para atender as necessidades das Secretarias Municipais do Município de São Simão-GO

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, com fundamento na Lei 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante inicialmente coloca que o prazo estipulado em edital de 02 (dois) dias para entrega dos materiais licitados é impossível de ser cumprido, uma vez que seus fornecedores solicitam o prazo de 05 (cinco) dias para entrega dos produtos em sua empresa e complementarmente demandariam mais 05 (cinco) dias para envio dos produtos e, desta forma, para que pudessem cumprir o prazo estipulado, seriam necessários no mínimo 10 (dez) dias.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A peça se encerra pedindo que seja deferida a solicitação de aumento de prazo para entrega da mercadoria; que em licitações futuras sejam exigidos para habilitação apenas as exigências fixadas nos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93; que em caso de indeferimento, que seja encaminhado para apreciação da autoridade superior.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma fora interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

A Impugnante encaminhou em tempo hábil, via sistema LICITANET, sua impugnação à Prefeitura de São Simão - GO, portanto, merece ter seus méritos analisados, já que se atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Iniciamos frisando que a Administração pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

interpretado à luz do princípio da isonomia. Vejamos o texto constitucional em seu artigo 37, XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter ao princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Portanto, o que se busca aqui é o pleno atendimento à demanda da administração pública pelo fornecimento de insumos para manutenção de veículos e maquinários da frota municipal e, deste modo, entende-se que para o pleno atendimento das atividades corriqueiras e manutenção rápida destes veículos, **necessitamos que os produtos necessários sejam adquiridos de forma eficiente, célere e legal**. Logo, as exigências postas neste presente edital resguardam-se dentro das quatro linhas da razoabilidade exigida.

Diogo Moreira Neto, ao tratar do princípio da razoabilidade no âmbito administrativo explica que:

“O que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos.” (Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. Legitimidade e Discricionariedade. Rio de Janeiro: Forense, 1989.)

Cumpre colocarmos que a exigência editalícia no tocante ao prazo para fornecimento dos produtos é de 05 (cinco) dias úteis, conforme Item 16.1, vejamos:

“16 - DA ENTREGA DOS ITENS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

16.1 – A entrega dos produtos deverá ser feita de forma parcelada, conforme solicitação, **sendo que o prazo máximo para a entrega no almoxarifado central não poderá ultrapassar 05 (cinco) dias úteis após a solicitação.**” (g.n.)

Quanto ao prazo de 02 (dois) dias úteis, o mesmo foi colocado de forma errônea no Termo de Referência, precisamente no Item 6.1, o qual será objeto de correção.

Mais a mais, concordemos que esta pregoeira agiria com extrema pessoalidade, irrazoabilidade e ineficiência caso, em atendimento à impugnação, readequasse a exigência editalícia quanto ao prazo para fornecimento do objeto de até 05 (cinco) dias úteis para no mínimo 10 (dez) dias, atendendo às possibilidades do licitante em detrimento do atendimento à plena e real demanda da própria administração, ao qual necessita realizar a manutenção de seus veículos e maquinários de forma célere, dentro dos parâmetros da razoabilidade e eficiência.

Ato contínuo, a Impugnante pede que nos abstenhamos “de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93”. Esta alegação não se ampara na realidade fática, vez que o edital em comento seguiu todas as exigências mínimas de habilitação, em atendimento ao princípio da legalidade, sem que fossem feitas exigências desarrazoadas, fato este que o próprio Impugnante não elencou nenhuma exigência de habilitação que exacerbasse a previsão legal.

Desta forma em respeito aos princípios basilares da administração pública, decidimos a seguir.

V. DECISÃO

Isto posto, dada a divergência de prazos entre a previsão do Item 16.1 do Edital e Item 6.1 do Termo de Referência, que seja elaborada errata, considerando o prazo do primeiro, de 05 (cinco) dias úteis. Ato contínuo, conhecemos a impugnação apresentada, posto que tempestiva, e no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, sendo mantida a realização do certame nos termos estabelecidos no Edital Pregão Eletrônico 005/2023, dando-se normal prosseguimento ao procedimento administrativo.

São Simão-GO, 26 de janeiro de 2023

Ligiane Soares Fernandes
Pregoeira Municipal
Decreto Municipal nº 740/2022